



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500814-60.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante DOUGLAS RIBEIRO DE ARAUJO, Apelados FERNANDO RUBENS COLOMBARI e FABRICIO DOUGLAS CARVALHO LEONARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso ministerial e deram parcial provimento ao recurso de DOUGLAS RIBEIRO DE ARAÚJO para redimensionar a pena do acusado, ficando condenado definitivamente a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, oficiando-se à origem para que cumpra o que agora foi decidido, como também à Vara de Execução Criminal competente (guia provisória de folhas 315/316) V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500814-60.2024.8.26.0530

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Douglas Ribeiro de Araujo e outros, FERNANDO RUBENS

COLOMBARI

Comarca: Ribeirão Preto

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Ilona Marcia Bittencourt Cruz

Voto nº 11424

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu Douglas Ribeiro de Araújo foi condenado a 2 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa por tentativa de furto qualificado. Fernando Rubens Colombari e Fabrício Douglas Carvalho Leonardi foram absolvidos. O Ministério Público recorreu, pleiteando a condenação dos absolvidos e o aumento da pena de Douglas. A defesa de Douglas recorreu, buscando a absolvição ou a redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar Fernando e Fabrício e se a pena de Douglas deve ser ajustada.

III. Razões de Decidir

3. A autoria do crime por Douglas está comprovada, mas não há provas suficientes para condenar Fernando e Fabrício, pois a versão dos policiais sobre a vigilância do local por parte dos corréus é frágil sem outras provas corroborativas.

4. As qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada foram corretamente aplicadas. A pena-base de Douglas foi ajustada devido à consideração inadequada de reincidência como mau antecedente, e houve aumento na fração de redução da pena de Douglas pela tentativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo parcialmente provido para redimensionar a pena de Douglas para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 6 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas suficientes impede a condenação de corréus. 2. A consideração de reincidência como mau antecedente é inadequada.

Legislação Citada:

CP, art. 155, §4º, incisos I e II; art. 14, inciso II; art. 68.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 308.331/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/03/2017.

Através da sentença de folhas 244/252, o réu DOUGLAS RIBEIRO DE ARAÚJO foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Na mesma oportunidade, FERNANDO RUBENS COLOMBARI e FABRÍCIO DOUGLAS CARVALHO LEONARDI foram absolvidos da prática de furto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público recorre, pleiteando a condenação dos acusados Fernando e Fabrício, alegando haver provas da materialidade e da autoria para tanto, requerendo também o reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes com relação ao furto cometido por Douglas, aumentando-lhe as penas em razão do reconhecimento dessa nova qualificadora (folhas 295/301).

Oferecidas as contrarrazões pela defesa dos acusados (folhas 307/313), que pugna pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso ministerial (folhas 333/337).

Tendo em conta que a defesa do réu Douglas Ribeiro de Araujo não foi intimada para apresentar as razões recursais, o que foi requerido na folha 268 dos autos, determinei, pelo despacho de folha 339, a conversão do julgamento em diligência, para que fosse intimada a defesa do réu Douglas para apresentar as razões recursais, o que foi feito nas folhas 345/362, oportunidade em que a defesa requereu a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a fixação da pena-base no mínimo legal, o aumento da fração de diminuição de pena pela tentativa, a fixação de um regime diverso do fechado e a aplicação da detração.

Em seguida, em contrarrazões de folhas 367/374, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo. Por fim, a digna Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso defensivo e

pelo provimento do recurso ministerial (folhas 381/386).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 157/158) que, no dia 06 de março de 2024, por volta de 01h30, na Rua Álvares Cabral, n.º 988, Centro, cidade de Ribeirão Preto, FERNANDO RUBENS COLOMBARI, FABRÍCIO DOUGLAS CARVALHO LEONARDI e DOUGLAS RIBEIRO DE ARAUJO, em concurso de agentes e unidade de desígnios entre si, tentaram subtrair, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, fiação elétrica instalada no imóvel situado no mencionado endereço, cujo proprietário é representado por Jonathan Aparecido Ferreira Marchiori, não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo a inicial, na data dos fatos, visando à prática de furto de fiação elétrica, os denunciados escalaram o muro do imóvel situado no endereço supramencionado, o qual se encontrava desocupado e disponível para locação, e nele ingressaram após romperem os fios da cerca elétrica que o protegia. Munidos de três alicates, uma chave de fenda e uma tesoura, chegaram a cortar alguns fios elétricos, para deles se assenhorarem. É dos autos que a ação delitiva foi percebida por um popular, não identificado, o qual, por sua vez, acionou a Polícia Militar, cujos agentes prontamente compareceram ao endereço indicado e surpreenderam os denunciados, um dos quais se encontrava sobre o telhado do imóvel na posse das ferramentas acima descritas e os outros dois em frente à sua porta. Devidamente abordados, os denunciados foram presos em flagrante. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, devido à pronta intervenção de policiais militares. Os denunciados praticaram o crime durante o repouso noturno, período de maior dificuldade de vigilância e de defesa do patrimônio.

Como já dito, pela sentença de folhas 244/252, os réus Fernando e Fabrício foram absolvidos da prática do furto, enquanto Douglas foi condenado e apresentou recurso de apelação, o qual agora é alvo de análise, juntamente do recurso interposto pelo Ministério Público.

A materialidade está comprovada pelos boletins de ocorrência (folhas 11/13 e 142/145), pelas fotografias (folhas 16/18), pelo auto de exibição/apreensão (folha 19), pelos laudos periciais (folhas 172/175 e 176/184) e pela prova oral.

A autoria também restou perfeitamente comprovada, mas apenas no que toca ao réu Douglas.

Assim, a digna Juíza de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 245/247):

“Em juízo os acusados Fernando, Fabrício e Douglas negaram a prática dos fatos que lhes foram imputados na denúncia.

Fernando e Fabrício declararam que são usuários de drogas, moradores de rua e sobrevivem recolhendo materiais recicláveis na rua. Sustentaram que estavam juntos, passando pelo local dos fatos, e, quando mexiam em uma lixeira que ficava em frente ao imóvel vítima, procurando por materiais recicláveis, foram abordados e acusados por policiais militares, de estar furtando fios elétricos do imóvel, ocasião em que portavam apenas sacos contendo materiais recicláveis que haviam coletado. Um dos policiais subiu na sacada do prédio e deparou-se com o corréu Douglas – pessoa que não conheciam - deitado na sacada. Declarou que se conheceram no local onde usavam entorpecentes e se tornaram amigos. Não conheciam os policiais que efetuaram suas prisões.

Fabrício disse que acredita que está sendo acusado pelos policiais, por ser morador de rua e ter antecedentes criminais. Aduziu que Douglas estava em cima da marquise, na posse de uma mochila contendo as ferramentas que foram apreendidas. Afirmou que Douglas admitiu que estava furtando e não fez qualquer menção ao seu nome ou ao nome de Fernando. Não viu fios depurados no imóvel e não percebeu que havia alguém praticando furto no local.

Douglas declarou que é morador de rua e estava dormindo no local dos fatos há duas noites. Afirmou que na marquise onde estava dormindo não havia nenhum fio cortado. Afirmou que bolsa contendo ferramentas, que foi encontrada em seu poder, não era de sua propriedade, mas de um rapaz que também dormia no local, que havia saído pouco tempo antes dos policiais e os corréus – pessoas que não conheciam - chegaram no local.

Jonathan Aparecido Ferreira Marchiori declarou que trabalha em uma empresa administradora de condomínios e, durante a madrugada, foi acionado pela equipe de monitoramento, a comparecer no local dos fatos, sendo informado que algumas pessoas tentaram adentrar no local dos fatos - um imóvel comercial de dois andares, desocupado, destinado à locação. Dirigiu-se, imediatamente, ao local indicado e, lá chegando, a polícia já havia detido os agentes e não estava mais no local, razão pela qual não conversou com os policiais. Constatou que a fiação da parte da frente do imóvel estava cortada e pendurada, a fiação da câmera de segurança estava estourada e a cerca elétrica, a iluminação e a câmera de segurança estavam destruídas. A marquise onde os acusados tiveram acesso tem cerca de dois metros de altura, mas a parte frontal do prédio era um pouco mais alta, chegando em torno de quase quatro metros de altura. Observou as imagens de fls. 16/18 e informou que a primeira foto retrata a marquise à qual fez referência, é onde dá acesso à parte superior do imóvel. A imagem de fls. 17 retrata a parte lateral do prédio, onde ficam as lojas, cuja fiação – que fica cerca de dois metros e meio de altura – foi destruída pelos agentes. No local havia câmeras de segurança, mas a ação criminosa não foi filmada porque os agentes entraram no condomínio por um ponto cego e destruíram as câmeras de segurança. Como frequentemente há tentativa de furtos naquela região, o condomínio vítima tem um contrato com uma empresa que cuida de condomínios, a qual arcou com os custos da reparação dos danos provocados pelos agentes.

Em juízo o Policial Militar Nivaldo Clemente Júnior relatou que estavam em

patrulhamento, durante a madrugada, foram acionados, via Copom, para comparecerem no local dos fatos, pois havia denúncia anônima no sentido de que três indivíduos estavam tentando furtar fios elétricos em um estabelecimento comercial desocupado, que estava destinado à locação. Chegaram rapidamente ao local indicado e se depararam com os acusados Fernando e Fabrício, que estavam embaixo, cujas características batiam com a informação recebida. Os dois foram abordados e, após vasculharem o local, encontraram Douglas escondido em uma espécie de mezanino, situado na parte superior do prédio. Junto a eles foram encontrados alguns fios cortados e ferramentas de corte. **Afirmou que os acusados admitiram a prática delitiva, dizendo que estavam lá para furtar os fios elétricos. No mezanino que fica ao lado do imóvel havia uma cerca elétrica que já havia sido cortada.** Visualizadas as imagens de fls. 16/18, reconheceu a primeira foto como sendo do mezanino; a segunda foto mostra a cerca elétrica, onde também havia cabos pendurados que, aparentemente, é de fiação. Afirmou que o local dos fatos mede cerca de dois metros de altura. Com os acusados foi apreendido um alicate de corte. Afirmou que **a mochila contendo as ferramentas utilizadas na prática delitiva estava no chão, junto com os acusados Fernando e Fabrício e, em cima, com Douglas, havia apenas um alicate.**

Na delegacia, entretanto, Nivaldo afirmou que *'De posse das informações dirigiram-se até o citado endereço e depararam-se com dois dos indiciados na porta do imóvel, o qual encontra-se disponível para alugar pela imobiliária Lago. Os suspeitos foram abordados e no telhado havia mais um, o qual estava de posse de três alicates, uma chave de fenda e uma tesoura, instrumentos utilizados para cortar os fios elétricos. A cerca elétrica estava danificada e o acesso ao estabelecimento foi mediante escalada'*. (fls. 04).

Na delegacia e em juízo o Policial Militar Lourival Rodrigo Nardi relatou que foram acionados, via Copom, e informado que em um imóvel desocupado, destinado à locação, havia três indivíduos tentando furtar fios elétricos. Lá chegando, depararam-se com dois indivíduos no chão, em frente ao prédio, aparentando que estavam vigiando o local. **Em cima da marquise estava o acusado Douglas, que estava na posse de uma bolsa contendo alicates, tesouras e chaves de fenda, objetos por eles utilizados na prática de furto de fios.** Indagados, os acusados negaram a prática delitiva, porém, os fios elétricos e os fios da cerca elétrica estavam danificados. O local onde estava o terceiro agente tinha cerca de dois metros, a dois metros e meio. Visualizou as fotos de fls. 16/18 e identificou a foto 2 como sendo a fachada do prédio. A altura para acessar essa cerca elétrica tem cerca de 2 a 2,5 metros. Não teve contato com pessoas da administradora do prédio. Após terem sido acionados, chegaram bem rápido ao local dos fatos, cerca de 3 a 5 minutos, apenas.”.

Pois bem.

Como se percebe, policiais militares foram acionados para comparecer ao local dos fatos para averiguar uma subtração de fiação elétrica em andamento. Chegando lá, se depararam com dois indivíduos na rua e mais um indivíduo na marquise.

O indivíduo que estava na marquise trata-se da pessoa de Douglas. Embora ele tenha negado a tentativa de subtração da fiação elétrica, acabou por confirmar que estava mesmo na marquise, mas apenas porque estava dormindo ali fazia duas noites.

Sua versão, além de não ser crível, restou isolada nos autos. Afinal, ambos os policiais disseram que o encontraram na marquise, na posse de

instrumentos para a realização de corte da fiação elétrica. Ademais, a vítima confirmou que a propriedade foi alvo de tentativa de subtração, sendo que a fiação da parte da frente do imóvel estava cortada e pendurada, a fiação da câmera de segurança estava estourada e a cerca elétrica, a iluminação e a câmera de segurança estavam destruídas.

Parte da fiação elétrica cortada pode, inclusive, ser vista nas fotografias de folhas 16/18, não havendo, portanto, dúvidas quanto à autoria de Douglas.

No entanto, em que pese o entendimento do digno Promotor de Justiça em suas razões recursais, entendo ser o caso de se manter a absolvição dos corréus Fernando e Fabrício, pois não se tem a devida certeza de que estavam conluídos com Douglas para a prática do crime.

Conforme bem apontou a digna Magistrada de piso, houve divergência nos relatos dos policiais militares Nivaldo e Lourival. Na delegacia, ambos disseram que, ao chegarem no local dos fatos, Douglas estava na marquise, na posse de uma bolsa contendo alicates, tesouras e chaves de fenda, objetos por eles utilizados na prática de furto de fios, enquanto nada havia com Fernando e Fabrício, que se encontravam na rua.

Já em juízo, Lourival manteve a mesma narrativa, enquanto Nivaldo alterou sua versão, dizendo que a mochila contendo as ferramentas utilizadas na prática delitiva estava no chão, junto com os acusados Fernando e Fabrício e, em cima, com Douglas, havia apenas um alicate.

Contudo, conforme o próprio réu Douglas narrou em juízo, a bolsa contendo ferramentas, que foi encontrada em seu poder, não era de sua propriedade, mas de um rapaz que também dormia no local, que havia saído pouco tempo antes dos policiais e os corréus, que eram pessoas que ele não conhecia, chegarem no local.

Ou seja, Douglas, apesar de negar a propriedade, acabou por confirmar que a bolsa contendo as ferramentas que são aptas para o corte da fiação elétrica, conforme o laudo pericial de folhas 176/184, estava lá em cima, próximo

dele, na marquise.

Assim, apesar de a versão apresentada pelos corréus Fernando e Fabrício, de que mexiam em uma lixeira que ficava em frente ao imóvel vítima, procurando por materiais recicláveis, quando foram abordados e acusados por policiais militares, soe um pouco fantasiosa, também não pode ser descartada por completo, devendo ser destacado que nenhuma ferramenta foi encontrada com eles.

Dessa forma, apenas a versão dos policiais de que Fernando e Fabrício estavam aparentemente vigiando o local, sem qualquer outra prova para corroborar, como relato de alguma outra testemunha ou a presença de alguma imagem de câmeras de segurança nas redondezas, torna-se frágil para a condenação, motivo pelo qual mantenho a respeitável sentença de folhas 244/252 no tocante à absolvição de Fernando e Fabrício.

Destaco ainda, com relação às qualificadoras previstas no artigo 155, §4º, incisos I e II (rompimento de obstáculo e escalada, respectivamente), do Código Penal, que elas foram corretamente reconhecidas pelo juízo *a quo*. Como se percebe do laudo de folhas 172/175, *“acesso ao imóvel mostrou-se indeterminado, possivelmente por meio de escalada da região da marquise de sua respectiva fachada, a qual tinha cerca de 4 metros de altura, visto que foram observados danos, de aspecto recente, caracterizados por secção da cerca e fiação elétrica, ambas sobrepostas na referida marquise, à guisa de instrumento cortante e/ou contundente”*, a atestar que houve rompimento da cerca elétrica e a indicar que o acusado Douglas se valeu de esforço incomum para acesso à marquise.

Dessa forma, apenas a condenação de Douglas era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, pela presença de dois maus antecedentes, bem como uma das qualificadoras ter sido utilizada como circunstância judicial negativa (folhas 249/250).

Em relação às qualificadoras, a majoração da pena-base por

considerar uma das qualificadoras como circunstância negativa está em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Informativo nº 684: *"O deslocamento da majorante sobejante para outra fase da dosimetria, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena"*.

Assim, pacificou-se o entendimento externado em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como no que segue:

"reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou com circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante" (STJ - HC 308.331/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contudo, no que toca aos maus antecedentes apontados pela digna Magistrada de piso (*"processos nº 0053862-83.2010.8.26.0114 e nº 0004839-07.2010.8.26.0103 – fls. 67/73"* (folha 249)), **trata-se, na verdade, de reincidência, pois, com relação ao primeiro processo mencionado, a pena relativa a esta condenação estava sendo executada nos autos de nº 7001854-30.2012.8.26.0602 (folha 67), que posteriormente foi unificado aos autos de nº 7002014-98.2011.8.26.0114, nos quais já era os autos da execução do segundo processo mencionado pela Magistrada sentenciante, sendo que o acusado ainda estava em cumprimento de pena no ano anterior ao cometimento do delito em tela.**

O cômputo de reincidência como mau antecedente mostra-se atécnico, pois não se pode subverter o teor do artigo 68 do Código Penal, o qual determina que circunstâncias agravantes devem ser consideradas na segunda fase, e não na primeira fase da dosimetria penal.

Em Direito Penal, vige o princípio *"odiosa restringenda, favorabilia amplianda"*, o que imputa ao julgador, ao aplicar a sanção penal, o dever de interpretar e aplicar a lei conforme o necessário e o suficiente para a reprovação e

prevenção do crime.

Em razão disso, ao considerar a reincidência na primeira fase, a sentença penal condenatória agravou além da previsão legal a situação do réu, já que, **eventualmente**, sobre a pena-base ainda incidirão agravantes (segunda fase) e causas de aumento (terceira fase).

Ademais, o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal prevê o direito fundamental à individualização da pena dentro dos moldes legais, ou seja, de acordo com o critério definido nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Dessa forma, considerando apenas uma circunstância judicial negativa, entendo mais adequado e proporcional fixar a fração de 1/6 (um sexto) para a majoração das penas, que alcançam 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, houve o reconhecimento de duas reincidências (“processos nº 0000655-662014.8.26.0588 e nº 0004492-71.2010.8.26.0103 – fls. 67/73”), pelo que as penas foram majoradas em 1/6 (um sexto), o que se tornou até benéfico ao réu, e será mantido, posto que ausente recurso ministerial no sentido de majorar as penas na segunda fase da dosimetria.

Assim, ao final da segunda fase, as penas alcançam 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, foi reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal), sendo que as penas foram diminuídas de 1/3 (um terço). Em que pese o entendimento defensivo, é inviável a aplicação da fração de 2/3 (dois terços) para a redução das penas, ante o *iter criminis* percorrido pelo acusado, sendo que ele conseguiu alcançar a marquise mediante rompimento de obstáculo e escalada e chegou a efetuar cortes na fiação elétrica. Contudo, como não se tem notícias de que já estava deixando o local na posse da *res furtivae* quando da chegada dos policiais militares, entendo que o delito não se aproximou tanto da consumação, de forma que é cabível a redução na fração de 1/2 (metade).

Portanto, ao fim da terceira fase, as penas ficam fixadas em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em que pese a quantidade de pena aplicada, menor que quatro anos, tendo em vista a presença de circunstância judicial negativa e de duas reincidências, mantenho o regime inicial FECHADO fixado, mais adequado ao caso, diante da recalcitrância.

Por fim, diante do fato de que houve a unificação da execução de várias das condenações anteriores do acusado (folhas 67/73), a aplicação da detração torna-se inviável, ausentes informações sobre se ele faria jus à progressão de regime.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ministerial e dá-se parcial provimento ao recurso de DOUGLAS RIBEIRO DE ARAÚJO para redimensionar a pena do acusado, ficando condenado definitivamente a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal, por estar incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, oficiando-se à origem para que cumpra o que agora foi decidido, como também à Vara de Execução Criminal competente (guia provisória de folhas 315/316).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator